

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria o Programa de Atendimento Médico-Geriátrico para as pessoas idosas na rede pública.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Geriátrico para as pessoas idosas em Hospitais e Centros de Saúde da Rede Pública nacional.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* é destinado à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão dispor de serviço de marcação de consultas especialmente criado para essa finalidade.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a forma de cumprimento desta Lei, o que fará em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal,

Assinado eletronicamente pelo dep. JOSÉ NELTO
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



* C D 2 1 8 5 9 6 4 3 9 0 0 0

dentro da competência legislativa concorrente, a proteção e a defesa da saúde (art. 23, XII, da CF).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



* C D 2 1 8 5 9 6 4 3 9 0 0 0 *

Ademais, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF).

Dentro desse contexto, especialmente, em atenção às necessidades que a terceira idade impõe, com maior ênfase nas demandas da área de saúde, o Estado deve investir e apresentar ações efetivas de prevenção e atendimento. Centenas de pacientes da terceira idade encontra-se diariamente em filas intermináveis nos hospitais e centros de saúde em busca de atendimento.

Acreditamos que a prevenção, além de proporcionar o aumento da longevidade, é muito menos oneroso aos cofres públicos do que o efetivo tratamento da doença. A população idosa tem sido vítima de falta de infraestrutura e profissionais para atendimento de suas necessidades.

Objetivando garantir um atendimento digno aos idosos na rede pública de saúde do Brasil, cumprindo o que determina a Constituição Federal, apresentamos esta proposta, que visa dar ao idoso a possibilidade de se agendar previamente o seu atendimento, o que poderá fazê-lo por meio digital.

É dizer, esta proposta busca a implantação do sistema específico de marcação de consultas pelo Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, o que não irá gerar grande custo aos cofres públicos, especialmente porque sua forma de funcionamento ficará à cargo de tais Entes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218596439000>



* C D 2 1 8 5 9 6 4 3 9 0 0 0